



Número: **0800626-14.2021.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição: **09/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Violacão aos Princípios Administrativos, Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REU)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS (REU)	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO)
JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA (REU)	LINCON BEZERRA DE ABRANTES (ADVOGADO)
JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA (REU)	LINCON BEZERRA DE ABRANTES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11460 6126	20/06/2025 18:07	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0800626-14.2021.8.15.0371

[Violação aos Princípios Administrativos, Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA, JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, qualificado inicial, ex-Prefeito do município de Sousa, **AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS**, qualificada, ex-Secretária de Saúde, **JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA** e **JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal; na Lei nº 8.429/1992; artigo 25, inciso IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993, artigo 37, inciso IV, “d”, e artigo 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e artigos 1º, inciso VIII, 2º, 3º e 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985.

Consta na peça inicial que no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça foi instaurado Inquérito Civil Público nº 046.2019.003443, tendo como objetivo apurar denúncias dando conta de exercício irregular de função pública na Unidade de Pronto Atendimento 24H “Dr. Marizinho”, na Cidade de Sousa, pela Sra. JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA e recebimento indevido de dinheiro público pela Sra. JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA.

Diz-se na inicial que embora a direção da UPA de Sousa estivesse de fato sob a responsabilidade da Sra. JUCEMARA OLIVEIRA – situação esta de conhecimento público e notório na Cidade – a portaria de nomeação para o cargo foi confeccionada e publicada em nome da sua irmã, JUCIARA OLIVEIRA ((Portaria nº. 264/2017/PMS-GAB. fl.27 do ICP) durante a gestão do então prefeito ora primeiro promovido Fábio Tyrone.

A inicial afirma que o plano das duas últimas promovidas — que são irmãs — era simples e engenhoso: JUCEMARA OLIVEIRA, técnica em radiologia, exerceia de fato a função de diretora da UPA “Marizinho Abrantes”, enquanto JUCIARA OLIVEIRA figuraria formalmente como titular do cargo, funcionando como “laranja” para receber os proventos correspondentes. Os extratos do SAGRES, acostados ao Inquérito Civil Público (fls. 28 e seguintes), demonstram essa dinâmica, evidenciando que os valores recebidos por JUCIARA seriam repassados mensalmente à irmã. A manobra visava mascarar o acúmulo indevido de cargos públicos por JUCEMARA OLIVEIRA, que já exercia a função de técnica em radiologia em Pombal-PB (fls. 52/53) e em outras instituições, inclusive como servidora efetiva do Hospital Regional de Sousa (fl. 178 do ICP).



Relata, ainda, que JUCEMARA OLIVEIRA, desde 2017 – ano em que a UPA foi reinaugurada e também o primeiro ano da gestão do atual Prefeito, também promovido, o Sr. Fábio Tyrone -, assumiu factualmente a Direção do Serviço de Saúde ora comentado, ao passo que sua irmã JUCIARA OLIVEIRA foi nomeada no mesmo período (01/08/2017) para o cargo comissionado de Direção Geral da UPA, sem possuir qualquer qualificação técnica para tanto, apenas “emprestando” seu nome para figurar na relação de servidores municipais, uma vez que esta é maquiadora conhecida na cidade e possui um Salão de Beleza desde 2015, cujo comprovante de CNPJ também encontra- se inserto nos autos.

Diante da prática de tais condutas, assegura o Ministério Público que os promovidos praticaram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, I da Lei nº 8.429/92.

Deferida em parte a liminar, tendo decretada a indisponibilidade dos bens do prefeito à época (Fábio Tyrone) e da Secretaria de Saúde (Amanda Oliveira) e indeferida a cautelar de afastamento da Diretora Geral da Upa (Juciara Manuela), oportunidade em que foi determinada a notificação dos demandados - ID nº 39388793 - Pág. 1/10.

Notificados, os demandados apresentaram defesa escrita.

JACEMARA GOMES DE OLIVEIRA, em sua defesa, nega a prática de ato de improbidade, alegando ausência de dano ao erário e de justa causa. Sustenta que a real diretora da UPA era sua irmã, JUCIARA OLIVEIRA, juntando documentos e fotografias para comprovar tal fato. Afirma que, embora tenha recebido convite do prefeito e da secretaria de saúde para assumir o cargo, recusou por estar grávida, sendo JUCIARA indicada após a reinauguração da unidade, em 10/07/2017. Alega, por fim, que apenas auxiliava informalmente a irmã, prestando suporte e orientação.

JACIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA afirmou, em sua defesa, que JUCEMARA auxiliou na organização da UPA entre março e julho de 2017, antes da criação oficial dos cargos, exercendo provisoriamente a função de diretora. Disse que, por conta de outros vínculos e da maternidade, JUCEMARA não poderia continuar na função, razão pela qual indicou seu nome para a nomeação. Alega, ainda, possuir experiência na área, tendo exercido cargos na direção do Hospital Regional de Sousa e na 10ª Gerência Regional de Saúde, conforme documentos juntados aos autos.

AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS relatou que, a pedido do prefeito Fábio Tyrone, iniciou, em março de 2017, as obras de reestruturação da UPA, contando com o apoio de JUCEMARA OLIVEIRA, profissional experiente na área da saúde. Segundo afirmou, JUCEMARA foi convidada para assumir a direção da unidade, mas recusou por estar com gravidez de risco, indicando sua irmã, JACIARA MANUELA, que possuía experiência prévia em cargos de direção no Hospital Regional de Sousa e na 10ª Gerência Regional de Saúde. Informou ainda que JUCIARA efetivamente exerce suas funções na UPA, conforme comprovam os documentos juntados, como registros de frequência, atas, ofícios e relatórios de atendimento, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA afirmou, em sua defesa, que não houve ato de improbidade, destacando a ausência de dano ao erário e de conduta dolosa. Sustenta que seu único ato foi a nomeação de JUCIARA MANUELA como diretora da UPA, negando qualquer conluio com as demais promovidas. Esclarece que o nome inicialmente cogitado para a função era o de JUCEMARA OLIVEIRA, que colaborou voluntariamente na organização da unidade antes da criação legal dos cargos, em julho de 2017, sem receber remuneração. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Em razão das alterações significativas na Lei de Improbidade Administrativa, trazidas pela Lei nº 14230/2021, foi determinada a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem a respeito do novo regramento ao caso concreto.

Manifestação do primeiro promovido (Fábio Tyrone) pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito que seja julgada improcedente a presente demanda, ante a ausência de capitulação legal em que se fundamente a existência de conduta ímpresa, já que não mais é possível a capitulação no



caput do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, bem como revogada a hipótese do inciso I, do já mencionado dispositivo legal.

A defesa de JUCEMARA E JUCIARA manifestou-se no mesmo sentido, pugnando pela improcedência da ação ante as alegações legislativa, já que não mais é possível a capituloção artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, bem como revogada a hipótese do inciso I.

A promovida AMANDA OLIVEIRA associou-se ao entendimento da defesa dos demais demandados, pugnando pela improcedência diante da manifesta carência de tipificação legal.

O Ministério Público, por sua vez, requereu prosseguimento regular da demanda até o seu final julgamento de mérito ainda que seja reconhecida a retroatividade das alterações decorrentes da Lei 14230/2021 e a constitucionalidade das mudanças ocorridas no art. 11 da Lei 8429/1992.

Suspensão do processo - Tema 1199 do STF - ID nº 63941606 - Pág. 1.

Fixadas as teses pelo STF, o magistrado determinou a intimação das partes para especificação de provas. O Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal. As partes demandadas também indicaram as testemunhas para serem inquiridas em juízo.

Na audiência de instrução realizada, mediante sistema audiovisual e teleconferência, sia sistema ZOOM, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP (Aline Miriel e Lidhyane Trajano de Sousa). Ato contínuo, ocorreram as oitivas das testemunha dos promovidos (Madayonara Medeiros, Radamés Estrela, Francisco Tavares Sobrinho, Alex Nunes e Fernanda Lígia de Andrade Queiroga), tendo sido dispensadas as demais testemunhas. Posteriormente ocorreram os interrogatórios dos demandados.

Vieram as alegações, a representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da ação por entender que não há provas suficientes de que Juciara seria servidora “fantasma”, mormente quando se considera que tal fato foi devidamente explicado nos autos pelas testemunhas arroladas. Acresceu que há fotografias da promovida Juciara em reuniões com outros Promotores de Justiça com a finalidade de solucionar questões relacionadas ao funcionamento da UPA.

Nas alegações finais, os promovidos sustenta, em síntese, que durante toda a instrução ficou cabalmente provado que a senhora JUCIARA MANOELA era de fato a coordenadora da UPA, inexistindo assim qualquer ato de improbidade administrativa, devendo ser reconhecida a improcedência da ação, em consonância com os pedidos finais da ilustre representante do Ministério Público.

Eis o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A Lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 com a redação dada pela Lei 14.230/21) passou por profundas transformações o que impacta as ações em curso nas suas disposições mais benéficas e impedem a aplicação retroativa das normas mais gravosa por se tratar de direito administrativo sancionador, fazendo incidir o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa e da ultra-atividade da lei mais benigna.

Vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social nos termos desta Lei.



Ainda, foi definido como ato de improbidade administrativa:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Portanto, com base na nova LIA, não basta eventual negligência, imprudência, sendo indispensável à caracterização do ato ímpreto o dolo específico, mais precisamente conforme §2º do art. 1º. Ainda, conforme §3º do art. 1º da mencionada lei, "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Desse modo, o ato de improbidade somente restará configurado quando comprovada a conduta guiada pela vontade livre e consciente de alcançar o fim ilícito, não sendo mais aceito o dolo genérico ou a mera culpa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989, processo-paradigma do Tema nº 1199, entendeu que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva, hipótese em que o julgador deve analisar caso a caso se houve dolo do agente, bem como que o novo regime prescricional na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma, sendo fixada a seguinte tese:

Tema 1199:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).



O Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público nº 046.2019.003443 tendo como objeto investigar um suposto esquema fraudulento envolvendo a nomeação irregular da Sra. JUCIARA para o cargo comissionado de Diretora Geral da UPA “Dr. Marizinho”, embora a função fosse exercida, de fato, por sua irmã, a Sra. JUCEMARA, técnica em radiologia e servidora pública em outras instituições, com a finalidade de mascarar o acúmulo ilícito de cargos por JUCEMARA, utilizando JUCIARA como “laranja”, tudo com anuência dos demais promovidos.

Diante da prática de tais condutas, assegura o Ministério Público que o promovido praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, I da Lei nº 8.429/92.

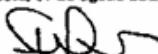
As defesas dos demandados sustenta que quem exercia efetivamente o cargo de Diretora Geral da UPA de Sousa era Juciara, regulamente nomeada, com experiência na área de saúde e formação em contabilidade. Esclareceram, também, que Jucemara apenas prestou apoio informal à irmã, sem exercer o cargo e não há qualquer prova de repasse de valores entre as irmãs, tampouco dolo ou má-fé, requisitos indispensáveis à caracterização da improbidade administrativa.

O conjunto probatório, composto por Portaria nº 264/2017/PMS-GAB, presença em reuniões, relatórios, fotografias, folhas de frequência e depoimentos das testemunhas, aponta que a demandada, **Juciara Manuela Gomes de Oliveira**, exerceu regularmente as funções de diretora da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da cidade de Sousa.

PORTARIA Nº. 264/2017/PMS-GAB
Prefeito
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, Inciso I, Alínea "d" e Inciso II, alínea "e" da Lei Orgânica do Município e/o o art. 20, Inciso I, da Lei Complementar nº. 008, de 1º de outubro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 156 de 27 de Julho de 2017, resolve,

NOMEAR
JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Diretora Geral da UPA, Símbolo DA, integrante do quadro de provimento em comissão da Secretaria de Saúde, até ulterior deliberação.

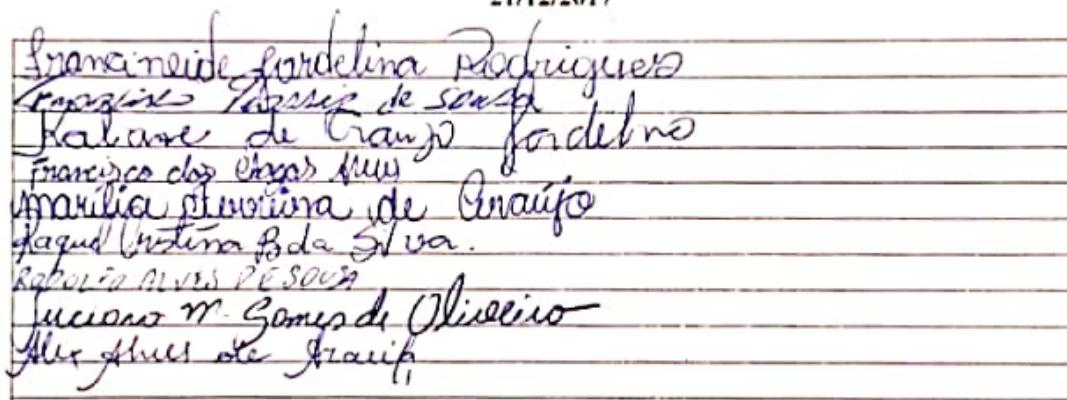
Sousa, 01 de agosto de 2017


FÁBIO IRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

DISTRIBUÍDO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO

LISTA DE FREQUÊNCIA DA REUNIÃO COM RECEPÇÃO/APOIO

21/12/2017


Francineide Jordelina Rodrigues
Francineide Jordelina Rodrigues
Kátia de Souza Jordelina
Francisco das Chagas Neto
Marília Oliveira de Araújo
Fábio Irone Braga de Oliveira
Ricardo Alves de Sousa
Juciara M. Gomes de Oliveira
Alice Gomes de Araújo



RELATÓRIO SOBRE ENCAMINHAMENTOS SAÚDE MENTAL UPA PARA O CAPS SOUSA - PB

O quadro abaixo indica o número de encaminhamentos realizados para o serviço de saúde CAPS desde o dia de sua inauguração 10 de Julho de 2017 até 31 de Dezembro de 2017.

Encaminhamentos:

Francinaldo Ferreira da Silva	07.08.2017	Segunda feira
Adenilda Oliveira	09.08.2017	Quarta feira
Erivaldo Manoel de Sousa	06.10.2017	Sexta feira


Juciara M. G. de Oliveira
Diretora Geral
UPA 24h
MAT: 9304007

JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA
DIRETORA GERAL – UPA 24h
Diretor Administrativo – UPA 24h
MAT 9304008

Ademais, as próprias testemunhas indicadas pelo Ministério Pública (Alliny Muriel Gonçalves dos Santos e Lidhyane Trajano de Sousa) informaram, em juízo, que Juciara era a coordenadora da UPA, tendo sido nomeada no ano de 2017. Esclareceram, também, que inicialmente o nome cotado para exercer o cargo era o de Jucemara.

A documentação trazida aos autos aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas comprovam, de forma satisfatória, a inexistência de conduta improba praticadas pelos demandados, tampouco demonstração de prejuízo ao erário e dolo ou má-fé por parte dos réus, elementos indispesáveis à caracterização do ato de improbidade administrativa

Insta salientar que não se pode presumir a prática de ato de improbidade com base apenas em denúncias genéricas ou elementos frágeis, sobretudo quando a responsabilização do agente público exige prova robusta da má-fé ou desídia intencional.

O próprio Ministério Público, conforme consta no relatório, pugnou ao final pela improcedência do pedido, por reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa.



Dessa forma, inexistindo prova inequívoca da prática de ato ímpreto, e considerando o princípio da presunção de inocência e o ônus probatório do autor, não há como acolher o pedido inicial.

Sobre o tema a jurisprudência já se posicionou em caso análogo.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - "FUNCIONÁRIO FANTASMA" - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL E DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO - CONLUIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO. - Ausentes provas contundentes de que o Secretário Municipal e a Diretora de Administração tenham, de alguma forma, concorrido para a consumação dos atos lesivos, agindo em conluio com os demais réus para obtenção de vantagem indevida, improcede o pedido a eles referido. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.002149-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.- A ação popular, inserida no rol dos direitos fundamentais, encontra-se expressamente prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo o referido dispositivo legal, a legitimidade para a sua propositura é direcionada ao cidadão, assim entendido o eleitor, tendo a ação popular por objetivo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. - **Ausente comprovação inequívoca que houve contratação de funcionários fantasmas no âmbito do Município de Montes Claros, entre 1993 e 1996, improcede a pretensão de responsabilização em sede de ação popular.** - Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0433.98.004235-5/006, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO FANTASMA – AFRONTA AOS ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI N° 8.429/92 – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE CONDUTA IMPROBÁ – ÔNUS DO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS Ainda que para o recebimento da ação de improbidade administrativa seja suficiente a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, após a realização da instrução processual, no momento da averiguação das condenações dos réus, há de prevalecer, na hipótese de ausência de demonstração clara e objetiva dos acontecimentos narrados na exordial, dada a gravidade das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, o princípio do *in dubio pro reo*. **As frágeis provas produzidas no caderno processual não são bastantes para permitir uma conclusão, com segurança, da prática de ato improbo, consubstanciada no percepimento, pela apelante, de remuneração sem, no entanto, ter desempenhado, regularmente, as atribuições do cargo em que foi nomeada, o que importa em improcedência da demanda.** Recursos conhecidos e providos (TJMS. Apelação Cível n. 0800962-33.2013.8.12.0031, Caarapó, 5^a Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 22/01/2018, p: 24/01/2018)

Além disso, o dispositivo do enquadramento previsto na Lei nº 8429/92 atribuído aos demandados foi revogado pela Lei nº 14230/2021.



Senão vejamos.

Lei nº 8429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente:

I-praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Alterações dada pela Lei nº 14230/2021.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I-(revogado) (redação dada pela Lei nº14.230/21)

II- revogado) (redação dada pela Lei nº14.230/21).

Denota-se que Lei 14.230/21 procedeu alteração revogando expressamente os incisos I e II do art. 11 da LIA.

Como o art. 11 da LIA passou a ser taxativo, de modo que somente as hipóteses dos incisos configuram improbidade na modalidade lesão de princípio, por ser mais benéfica aos demandados, a aplicação retroativa é medida que se impõe e levando em consideração que os incisos I e II do artigo 11 da LIA que fundamentaram as condutas ímporas contidas a inicial foram integralmente revogados, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Sobre o tema a jurisprudência já se posicionou.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021 - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENÉFICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. - O reconhecimento de que a ação de improbidade administrativa integra o Direito Administrativo Sancionador induz a aplicação do art. 5º, XL, da CF, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica, autorizando a aplicação imediata da Lei 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21. - **Com a alteração do caput, do art. 11 e a revogação de seu inciso I, levada a efeito pela Lei nº 14.230/2021, não há mais que se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas e apontada pelo Ministério Público como fundamento para a condenação das requeridas.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0193.16.001892-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PERMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEITOS (TAXI) SEM LICITAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -



RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/21 - ART. 11, INCISO II DA LEI Nº 8.429/92 - REVOGAÇÃO - ROL TAXATIVO -RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei nº 14.230/2021 deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, estabelecendo um rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade que atentam contra os princípios regentes da Administração Pública. - A revogação do inciso II do art. 11 da LIA, no qual se enquadrava o ato ímparo descrito na inicial, impede a condenação do agente com fundamento em tal dispositivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.113158-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 03/04/2024)

Consigne-se que, diante da atipicidade superveniente da conduta, o artigo 17, § 10-F, inciso I da Lei nº 14.230/21, expressamente proíbe a condenação do requerido por tipo diverso daquele imputado na peça exordial.

Artigo 17

(....)

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

(....)

Portanto, tem-se como inexistentes os atos de improbidades administrativas atribuídos na inicial, sendo de rigor e por conseguinte, improcedente a pretensão exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus de sucumbência.

Sem reexame necessário - artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 14230/2021.

Publicada e registrada digitalmente.

INTIMEM-SE.

Sousa, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

Grupo de Atuação do Cumprimento da Meta 04 – CNJ
(documento assinado eletronicamente)





Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO - 20/06/2025 18:07:48
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062018074734700000107513852>
Número do documento: 25062018074734700000107513852

Num. 114606126 - Pág. 10